

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO -
 APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - NOMEAÇÃO -
 AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação. Candidata aprovada fora do número de vagas. Ausência de direito líquido e certo.

- A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação. Mas, se dentro do prazo de validade do concurso, a Administração efetua contratações precárias para o exercício das mesmas funções do cargo para o qual logrou êxito o candidato, nascerá para este o direito líquido e certo à nomeação, porquanto ditas contratações revelam a necessidade perene de preenchimento da vaga disponibilizada no edital.

- Não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, máxime quando não vislumbrada sua preterição com convocação de outros candidatos em pior colocação.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1.0000.06.444985-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Jacqueline Oliveira Leão - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2007.
 - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela impetrante, a Dr.^a Dinorá Carla de Oliveira.

O Sr. Des. *Silas Vieira* – Sr. Presidente, eminentes Pares.

Cumprimento a ilustre Advogada que se encontra presente para assistir ao julgamento.

Passo a proferir meu voto.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jacqueline Oliveira Leão contra ato do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Sustenta a impetrante que prestou concurso para o cargo de Comissário da Infância e da Juventude, realizado por este eg. Tribunal no ano de 2005.

Acrescenta que “foram ofertadas 13 vagas (que já foram preenchidas) para a Comarca de Belo Horizonte, ocupando a posição de nº 89, como faz prova a cópia do *Minas Gerais* em anexo, ou seja, classificou-se além do número de vagas existentes” (f. 3).

Narra que, em abril do corrente ano, foi publicada uma portaria, ofertando 250 vagas para cargo de Comissária da Infância e da Juventude, sem remuneração.

Propala que “a publicação de um novo ‘edital’, dentro do prazo de validade do concurso, que é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, inciso III, da CR/88), visando à seleção de 250 candidatos, ainda que sem remuneração, precedendo-lhes sobre os aprovados em concurso já realizado, substancia recusa de candidatos” (f. 4).

Pugna pela concessão liminar da segurança, e, ao final, por sua confirmação, a fim de “determinar a convocação dos aprovados remanescentes correspondentes às 250 vagas ofertadas pela Portaria” (f. 6).

Roga pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o *mandamus*, a liminar foi indeferida à f. 43.

Informações às f. 48/50.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (f. 52/56).

Sem custas prévias, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É o relatório.

Com efeito, na linha do abalizado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, em seu juízo discricionário, convocar os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Todavia, se, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração realiza contratações precárias para o exercício das mesmas funções do cargo para o qual logrou êxito o candidato, nascerá para este o direito líquido e certo à nomeação, porquanto ditas contratações revelam a necessidade perene de preenchimento da vaga disponibilizada no edital, nos seguintes termos:

- A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da ‘aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito.’ Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga, bem como a existência de candidata aprovada, em primeiro lugar, em concurso ainda válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo, principalmente quando se verifica a existência de contratação temporária para o exercício das mesmas funções do cargo em comento. Precedentes.

- Segurança concedida (MS 8011/DF, Min.. Gilson Dipp, *DJ* de 23.06.2003).

Administrativo. Recurso ordinário. Concurso público. Nomeação. Direito líquido e certo. Vaga. Existência. Contratação temporária. Necessidade do serviço.

- Comprovada a existência de vaga e demonstrada a necessidade de pessoal, em razão da contratação temporária para exercício da função de professor do ensino fundamental, exsurge o direito líquido e certo da impetrante à nomeação no cargo para o qual fora aprovada em concurso público de provas e títulos. Precedentes.

- Recurso provido (ROMS 16632/MS, Min. Felix Fischer, *DJ* de 30.08.2004).

Ocorre que, *in casu*, a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas para o cargo postulado. Vale dizer, o concurso público

realizado no ano de 2005 ofereceu 13 (treze) vagas para o cargo de Comissário da Infância e da Juventude (Belo Horizonte), sendo que a autora se classificou apenas em 89º lugar (f. 13).

Também não há falar que a Portaria nº 01/2006 (f. 32/34) tenha preterido os candidatos aprovados no referido concurso, porquanto, como bem observado pelo douto Procurador de Justiça:

... o concurso público a que se submeteu a impetrante teve sua origem no egrégio Tribunal e tem por objeto o preenchimento de cargos remunerados, não se podendo confundir com aquele estabelecido pelo juízo específico, mesmo que de primeira instância, este voluntariado e não remunerado (f. 55).

Diante de tais considerações, denego a segurança.

Sem honorários.

Custas, pela impetrante, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Sr. Presidente. Também cumprimento a ilustre Advogada, Dr.^a Dinorá, aqui presente para assistir ao julgamento.

Passo a proferir meu voto.

Acompanho o em. Relator.

A pretensão da impetrante de ser nomeada para o cargo de Oficial Judiciário D, em cujo concurso foi aprovada em 89º lugar, quando havia 13 vagas (f. 15/31), somente poderia ser aforada em face do Presidente do TJMG, autoridade competente para o ato.

Não bastasse isso, busca a impetrante que a abertura de processo seletivo público para o Quadro de Comissários da Infância e da Juventude Voluntários (f. 32/34) e a respectiva convocação dos classificados (f. 35/37), atos

praticados pela il. autoridade coatora, configurariam a necessidade de pessoal a justificar sua nomeação.

Ora, como bem ressaltado pelo il. Juiz de Direito impetrado, cuida-se de atos completamente distintos, aquele de provimento de cargo público, em caráter efetivo, e este de credenciamento para o exercício de função pública não remunerada. Ainda que a insuficiência do quadro efetivo seja inconteste, o direito líquido e certo da impetrante só se concretizaria se houvesse cargos efetivos, criados por lei, ainda não providos, é dizer, vagos, o que não ressaí dos autos.

Destarte, na esteira do em. Relator, denego a segurança.

A Sr.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Sr. Presidente. Também denego a segurança e, na esteira do voto do eminente Des. Edgard Penna Amorim, de igual forma, ao meu entendimento, a autoridade coatora, *in casu*, não seria aquela apontada no *mandamus*, mas o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com esses adinículos e aqueles que o eminente Relator traz em seu voto, também denego a segurança.

O Sr. Des. Roney Oliveira - Também não vislumbro na autoridade apontada a condição de coatora, porque não partiu dela a realização do concurso público para comissário de menores.

Todavia, como o voto do Relator vai além da extinção do processo sem julgamento de mérito e resolve o impasse, prefiro acompanhá-lo, com essa ressalva, para também denegar a segurança.

O Sr. Des. Fernando Bráulio - De acordo com o Relator.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA.

-:-:-